Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 203/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2286/2017
PROTOCOLO	: 1787349
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	: HÉLIO PELUFFO FILHO
INTERESSADO	: PÃO DE OURO EIRELI
VALOR	: R$ 300.810,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS – PUBLICAÇÃO – REGULARIDADE.

A formalização de contrato administrativo é declarada regular ao evidenciar conformidade com a Legislação pertinente, em especial no que tange à presença de cláusulas obrigatórias e à publicação de seu extrato no prazo legal, assim como de seu termo aditivo, acompanhados dos documentos de remessa obrigatória.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 27 a 30 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato nº 10/2017 e do seu 1º Termo Aditivo, celebrados entre o Município de Ponta Porã e a microempresa Panificadora Pão de Ouro Eireli.

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização do *Contrato nº 10/17* celebrado entre o *Município de Ponta Porã* e a microempresa *Panificadora Pão de Ouro Eireli,* no valor de R$ 300.810,00 (trezentos mil oitocentos e dez reais), visando à aquisição de gêneros alimentícios para atender a merenda escolar do ano letivo de 2017.

A contratação é oriunda do processo licitatório – *Pregão Presencial nº 01/2017* – julgado regular por esta Corte de Contas através do Acórdão 02-332/19, conforme se extrai dos autos TC/MS 2283/2017.

Através do ofício de f. 02 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente à formalização do contrato e, posteriormente, com o ofício acostado à f. 35, os documentos referentes à formalização do primeiro termo aditivo.

Seguiram os autos ao núcleo técnico e a equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo concluiu que a formalização do contrato e do 1º Termo Aditivo atenderam aos regramentos legais, inclusive quanto à observância ao prazo de encaminhamento dos documentos ao Tribunal (ANA 52847/2017 de f. 52).

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e do aditamento, nos termos do Parecer nº 5**06/2020 de f. 978.**

É o relatório. Passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do certame, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 14, inciso II, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, em razão do valor atribuído à contratação e o valor da UFERMS na data da assinatura do termo de formalização, a competência para julgamento será da Câmara.

O feito encontra-se em ordem para julgamento, sendo que o que se aprecia nesta oportunidade é a formalização do *Contrato nº 10/2017* e do 1º Termo Aditivo, oriundo do *Pregão Presencial nº 01/2017* julgado regular no processo TC/MS 332/19.

O objeto da contratação foi aquisição de gêneros alimentícios para a composição da merenda escolar no ano de 2017, sendo que a formalização do termo do contrato (f. 8) atendeu às determinações da Lei Nacional nº 8.666/93, em

especial no que tange à presença de cláusulas obrigatórias (artigo 55) e também quanto à publicação de seu extrato (parágrafo único do artigo 61), comprovada pelo documento acostado à f. 14.

Para a contratação foi emitida previamente a Nota de Empenho nº 179 de 10/02/2017 (f. 17), sendo que a mesma guarda consonância com as regras contidas na Lei Federal nº 4.320/64.

Verifico, ainda, que foi celebrado o 1º Termo Aditivo com o objetivo de acrescer valor ao contrato original, no importe de R$74.356,50 (setenta e quatro mil trezentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), igualmente celebrado em atendimento às determinações legais e igualmente publicado e remetido tempestivamente a esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Dessa forma, com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento legal contido no artigo 121, inciso II e § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução 98/2018, **VOTO:**

– Pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato nº 10/*2017 e do 1º Termo Aditivo, celebrados entre o *Município de Ponta Porã/MS* e a microempresa *Panificadora Pão de Ouro Eireli,* uma vez atendidas as regras contidas na lei 8.666/93 e as orientações da Instrução Normativa nº 54/2016.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do contrato administrativo e de seu termo aditivo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KBV/DSSM